PARECER Nº 595/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Impositiva Individual nº CM 066/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 080/2023

1. Relatório

Trata-se de emenda impositiva individual de autoria do Exmo. Vereador Israel da Farmácia ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal que "dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Governo do Município de Divinópolis para o período de 2022 a 2025".

Em resumo, a proposição trazida intenciona promover alterações na redação original do projeto do Plano Plurianual 2022/2025 (PLEM nº 080/2023) de modo a tornar compatíveis os programas e ações compreendidos nessa peça orçamentária com as propostas constantes das emendas individuais impositivas apresentadas à Lei Orçamentária Anual (PLEM nº 081/2023).

Em sua justificativa o autor da proposição externa essa intenção em compatibilizar com o projeto do Plano Plurianual de Governo as emendas individuais impositivas apresentadas à Lei Orçamentária Anual.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da emenda apresentada ao projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência

de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de emenda a projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Executivo do Município a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência para disciplinamento da matéria encartada na emenda ao projeto apresentado encontra amparo no disposto no art. 11, I, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a emenda ao projeto de lei ordinária em questão pode ser proposta por membro do Poder Legislativo, a matéria constante da emenda não encontra-se encetada entre as hipóteses limitativas do art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, a emenda objetiva garantir a compatibilidade entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Dessa forma a proposição trazida não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Inexiste, portanto, óbice de legalidade em relação à competência de iniciativa da emenda ao projeto de lei.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a adequação via emenda aos projetos de leis orçamentárias nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na emenda ao projeto apresentado, devendo a proposição, *s.m.j*, ser considerada constitucional.

2.3 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise da emenda ao projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Financeiro, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o

Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada na emenda ao projeto de lei orçamentária propõe modificar dotação orçamentária prevista no projeto de revisão do Plano Plurianual de modo a tornar compatíveis com essa peça orçamentária as propostas contidas nas emendas individuais impositivas apresentadas à proposta de Lei Orçamentária Anual, observadas as disposições do art. 88-A, da Lei Orgânica do Município.

Analisando as disposições da emenda ao projeto de lei de revisão do Plano Plurianual de Governo tem-se que estas não incorrem em vício de legalidade, o que, *s.m.j.*, autoriza que se recomende sua aprovação.

2.4 Técnica legislativa

Nesse aspecto a emenda apresentada encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Individual Impositiva nº CM 066/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 080/2023.

Divinópolis, 19 de dezembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA
CPF 01556027648 DATA 19/12/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 19/12/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda nº CM 066/2023 ao PLEM 080/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651
DATA 20/12/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO